



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)

Data da reunião: 12/11/2024
Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLC 134/2017 Ementa: Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências". Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação da matéria, nos termos do parecer aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos - CAE (que aprova a Emenda nº 2-CAE)	O PLC visa a permitir que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) financiem atividades produtivas desenvolvidas por pessoas jurídicas ou físicas ligadas à economia criativa. Define essas atividades como as que envolvem geração e exploração de propriedade intelectual nas áreas de propaganda, arquitetura, mercados de arte e antiguidades, turismo, artesanato, design, moda, filme e vídeo, <i>software</i>/jogos eletrônicos de lazer e entretenimento, música, artes performativas, editorial, serviços de computação e <i>software</i>, mídias digitais, rádio e televisão, e outras do mesmo gênero. Fixa condições para que os recursos dos fundos constitucionais referidos sejam destinados a beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa. Permite que pessoas físicas que exerçam algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, possam se candidatar aos financiamentos, desde que comprovem condições técnicas e financeiras para se candidatarem. A Emenda nº 2-CAE ajustou a numeração dos novos dispositivos introduzidos pela proposição na Lei 7.827/1989. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 2- CAE; 2. Após a deliberação na CDR, a matéria vai ao Plenário do Senado Federal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLP 257/2020 Ementa: Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para ampliar a representação empresarial no Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – CONDEL/SUDECO. Autoria: Senador Izalci Lucas [tramitação] Não Terminativo	Senador Wilder Moraes	Pela aprovação	O projeto visa a alterar o inciso IV e o § 8º do art. 8º da Lei Complementar 129/2009, para garantir que o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste conte com a participação de pelo menos um representante da classe empresarial de cada unidade da federação da área de atuação da Sudeco. 1. Após a deliberação na CDR, a matéria vai ao Plenário do Senado Federal.
3	PL 394/2020 Ementa: Cria a Rota Turística Histórica Belém-Bragança, no Estado do Pará. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Zequinha Marinho	Pela aprovação	A proposição pretende criar a Rota Turística Histórica Belém-Bragança, no Estado do Pará, e prevê que a rota receberá o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento do turismo. 1 Após a deliberação na CDR, a matéria vai ao Plenário do Senado Federal.
4	PL 4793/2020 Ementa: Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Taquari, nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF). Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação] Terminativo	Senadora Margareth Buzetti	Pela aprovação do projeto.	O PL tem como objetivo modificar o art. 2º da Lei 6.088/1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF – e dá outras providências, para incluir a bacia hidrográfica do rio Taquari, nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, na área de atuação da companhia. 1. A votação será nominal; 2. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 2/2021 Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pela aprovação do projeto com 1 (uma) emenda de redação.	O PL altera o Estatuto da Cidade para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse, para a visitação pública. Para tanto, acrescenta o inciso XXI ao art. 2º da Lei para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, o livre acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública. Acrescenta também o inciso VIII ao art. 42-B do Estatuto da Cidade, para incluir, entre os conteúdos obrigatórios dos planos de expansão urbana, a instituição de limitações e servidões de direito público necessárias para a implementação dessa diretriz. O relator vota pela aprovação do PL com emenda de redação para remover a palavra "livre" do novo inciso a ser inserido no art. 2º do Estatuto da Cidade. 1. Em 13/08/2024, retirado de pauta a pedido do relator, Senador Astronauta Marcos Pontes; 2. A votação será nominal; 3. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 775/2022 Ementa: Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar. Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação] Não Terminativo	Senadora Augusta Brito	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O PL visa a garantir acesso e uso público das praias e do mar. Para tanto, pretender modificar o art. 10 do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7.661/1988), para dispor que: a) o acesso às praias em áreas não urbanizadas será assegurado mediante existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral, a cada 1 km ou distância inferior; b) as servidões de passagem para acesso às praias em áreas não urbanizadas não serão indenizáveis; e c) às praias localizadas em áreas não urbanizadas será aplicado o disposto no caput e §§ 1º e 4º do art. 57-B da Lei 10.257/2001, que é adicionado pelo art. 2º do PL. O art. 2º do PL pretende modificar o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/ 2001), para: a) garantir acesso e uso público das praias e do mar entre diretrizes da política urbana; b) esclarecer que praias são bens públicos de uso comum do povo e assegurar livre e franco acesso a elas e ao mar, ressalvados trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica; c) impedir urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte acesso assegurado às praias; d) exigir que o acesso às praias nas áreas urbanizadas seja assegurado mediante existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral para implantação de calçadas e ciclovias a cada 1 km ou distância inferior; e) dispor que essas servidões de passagem não serão indenizáveis; e f) explanar que as praias são áreas cobertas e descobertas periodicamente por águas oceânicas, lacustres ou fluviais, acrescidas da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. Na CMA, foi aprovado substitutivo que: a) suprime a alteração do art. 10 do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, pois essa modificação limitaria a ação da União às praias não urbanizadas, o que contraria a Constituição; b) determina que as normas estabelecidas, que alteram o Estatuto das Cidades, devem ser limitadas aos municípios que aderiram ao termo previsto pela Lei 13.240/2015, que autoriza a União a transferir aos municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos; e c) ajusta a definição proposta para praia, pois difere do texto vigente para esse conceito contido na Lei 7.661/1988. A relatora entende que as propostas do substitutivo da CMA são pertinentes, mas julga necessário adaptá-las para melhor atender aos objetivos da proposição, inclusive incorporando à proposta elementos hoje previstos no regramento infralegal sobre o tema, conforme disposto no art. 21 do Decreto 5.300/2004, que regulamenta a Lei 7.661/1988. Concorde que a disposição das regras para implantação dos acessos se adequa melhor ao Estatuto da Cidade, mas propõe manter algumas alterações no art. 10 da Lei 7.661/1988 para: a) ampliar a abrangência do conceito de praia, para incluir praias lacustres e fluviais e alterar o termo “vegetação natural” para “vegetação”; b) proibir que a urbanização ou utilização do solo impeça ou dificulte o acesso às praias; e, c) definir que o acesso às praias será assegurado pelo Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental competente, na forma estabelecida no Estatuto da Cidade. Em relação às alterações na Lei 10.257/2001, sugere emenda de redação e define em incisos as regras gerais e os responsáveis pela implantação dos acessos, nos casos que estabelece. Além disso: a) mantém a proposta de prever áreas de servidão de passagem a cada quilômetro ou distância inferior, não indenizáveis, para os casos de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				empreendimentos privados; b) prevê a cessão de uso das áreas da União necessárias para o acesso às praias, ao mar, aos rios e aos corpos d'água em favor dos municípios que ainda não assinaram os termos de adesão com a União na forma da Lei 13.240/2015, de modo a não prejudicar o direito de fruição dos bens públicos da população dessas localidades; e c) altera a Lei 6.766/1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, para determinar que os projetos de loteamento prevejam os locais de acesso às praias, ao mar, aos rios e aos corpos d'água. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer pela aprovação na forma de substitutivo (Emenda nº 1-CMA). 2. Em 09/07/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais. 3. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, em decisão terminativa.
7	PL 479/2024 Ementa: Institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB. Autoria: Senador Angelo Coronel [tramitação] Não Terminativo	Senador Rodrigo Cunha	Pela aprovação com 1 (uma) emenda que apresenta	O PL autoriza a remissão de dívidas de crédito rural para operações de combate à praga vassoura-de-bruxa nas lavouras de cacau, cancelando as garantias vinculadas a elas, a extinção dos procedimentos administrativos de cobrança e a anulação das inscrições desses produtores rurais na Dívida Ativa da União e dos estados. Para tal: a) institui o Renova Cacau; b) trata dos fundamentos do novo programa; c) apresenta seus objetivos; d) estabelece obrigações relativas ao estabelecimento de diretrizes e regras de implantação do Renova Cacau; e) autoriza a remissão de dívidas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB), estabelece seus efeitos e transfere o ônus orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional e o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). O relator sugere emenda para retirar da proposição dispositivos que tratam de atribuição exclusiva do Poder Executivo Federal. 1. A matéria constou nas pautas da 14ª e 16ª Reuniões da CDR; 2. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE; seguindo, posteriormente, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA, em decisão terminativa.
8	PL 3040/2024 Ementa: Cria a Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica, nos Estados do Paraná, de Santa Catarina e de São Paulo. Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação] Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação	O PL tem como objetivo criar a Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica, nos Estados do Paraná, de Santa Catarina e de São Paulo. Para tanto: a) estabelece os objetivos da Rota Turística Grande Reserva Mata Atlântica; b) indica, para cada estado, os municípios que a compõem; e c) dispõe que os atrativos turísticos consubstanciados na Rota receberão o apoio dos programas oficiais voltados ao fortalecimento da regionalização do turismo. 1. A votação será nominal; 2. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Item	Identificação da matéria
9	REQ 15/2024 - CDR Ementa: Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, Audiência Pública, com o objetivo de debater o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais e o novo modelo de desenvolvimento regional após a EC 132 e regulamentação do PLP 68/2024. Autoria: Senador Laércio Oliveira

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.